

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

Art. 2º Os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 50 e o art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 1º Para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovação da materialidade do delito, será suficiente o laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, elaborado por perito oficial ou, na ausência deste, por pessoa idônea, o qual deverá ser emitido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

....
§ 3º De posse da cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, a autoridade policial responsável pela custódia do entorpecente procederá à sua imediata incineração, independentemente de ordem judicial, no prazo



* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 *

máximo de 48 (quarenta e oito) horas, preservando-se amostra suficiente para a elaboração do laudo definitivo.

§ 4º A incineração das drogas ocorrerá na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois da incineração das drogas, sendo lavrado auto circunstaciado pela autoridade policial responsável, certificando-se neste a destruição total delas.” (NR)

“Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da apresentação do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, elaborado por perito oficial ou, na ausência deste, por pessoa idônea, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de apreensão das drogas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Parágrafo único. A incineração será executada pela autoridade policial responsável pela custódia do entorpecente, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe alterações nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 50 e no art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o objetivo de estabelecer a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do laudo de constatação da natureza e quantidade da substância, a ser executada pela autoridade policial responsável por sua guarda.

A mudança visa aprimorar a segurança pública, a eficiência administrativa e a celeridade processual no enfrentamento ao tráfico de entorpecentes. Atualmente, a legislação prevê prazos que podem chegar a 25



* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 *

dias nos casos de prisão em flagrante (sendo até 10 dias para a determinação judicial e mais 15 dias para a execução da destruição) e até 30 dias nos casos sem flagrante, conforme o art. 50-A. Esses prazos, embora concebidos para assegurar a regularidade procedural, têm-se mostrado contraproducentes diante dos desafios enfrentados pelas forças de segurança, como o acúmulo de drogas em depósitos, o custo elevado de armazenamento e os riscos inerentes à custódia prolongada de material ilícito.

A redução do prazo para 48 horas após o laudo de constatação é medida necessária e proporcional, considerando-se os riscos de extravio, furto e ataques a unidades policiais, que colocam em perigo a integridade do sistema de justiça e a segurança da coletividade. Experiências internacionais e práticas bem-sucedidas de combate ao tráfico demonstram que a destruição célere da droga apreendida é fundamental para desarticular redes criminosas e proteger os agentes públicos.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes recentes, tem reconhecido a possibilidade de incineração da droga sem necessidade de autorização judicial prévia, quando observados os requisitos legais, especialmente após a vigência da Lei nº 13.840/2019, que alterou o art. 50-A da Lei de Drogas. O entendimento é que a ausência de autorização judicial não invalida o ato de destruição, desde que garantidos os direitos do réu e a legalidade do procedimento. A matéria publicada pelo Conjur em 3 de maio de 2024 reforça essa compreensão jurídica, ao apontar que a lei vigente já confere à autoridade policial a atribuição de incinerar a droga sem depender de ordem judicial.

A proposta também aprimora o texto legal ao substituir a expressão “delegado de polícia competente” por “autoridade policial responsável pela guarda”, conferindo maior clareza e operatividade ao procedimento, ao vincular o dever de incineração à autoridade que detém, de fato, a custódia do material. Essa medida evita deslocamentos desnecessários entre unidades e elimina dúvidas sobre a competência para a prática do ato. Ressalta-se que permanece assegurada a presença do Ministério Público e da autoridade sanitária durante a incineração, o que garante o controle de legalidade e a transparência do procedimento.



* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 *

Do ponto de vista processual, a proposta reafirma a suficiência do laudo de constatação para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovação da materialidade do delito, como já prevê o § 1º do art. 50. A exigência da preservação de amostra para o laudo definitivo assegura a lisura da instrução penal e a ampla defesa, sem prejuízo à efetividade da repressão ao crime organizado.

A implementação da medida poderá demandar ajustes operacionais, como a capacitação de servidores e a estruturação de meios para a incineração em tempo hábil. Tais desafios, contudo, são compensados pelos benefícios institucionais e sociais, como o aumento da segurança, a economia de recursos públicos e a melhoria da resposta estatal às atividades ilícitas.

Por fim, a unificação do prazo de 48 horas tanto para casos com quanto sem flagrante confere coerência e padronização ao sistema, facilitando sua aplicação prática em todo o território nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei, certos de que contribuirá significativamente para o fortalecimento das instituições e a proteção da sociedade frente aos danos causados pelo tráfico de drogas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

